

A C Ó R D Ã O 6^a Turma GMKA/pmf/dp/rm

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N° 13.015/2014. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER AJUIZADA PELO CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

- 1 O TRT, ao analisar a matéria relativa aos direitos federativos e econômicos do atleta, decidiu a questão de forma fundamentada.
- 2 Ressaltou o TRT que a questão posta em juízo é se a "aquisição" dos direitos federativos de um atleta o obriga à formalização de um contrato de trabalho desportivo, tornando efetivas contratuais livremente obrigações estipuladas pelas partes. Registrou também cláusula que а de opção preferencial do Flamengo pela formação do vínculo desportivo perde a eficácia quando não se coaduna a consensualidade do atleta, mencionando o artigo 38, da Lei 9.615/98 e artigo 5° , XIII, Constituição Federal.
- 4 A decisão encontra-se devidamente fundamentada, e portanto, ilesos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF.
- 5 Vale dizer que segundo a Súmula n° 459 do TST: "o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988".
- 6 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITOS FEDERATIVOS E DIREITOS ECONÔMICOS.

1 - No acórdão recorrido, o TRT decidiu assentando fundamento de prova (quanto a direitos econômicos) e fundamento de



direito (quanto a direitos federativos).

- 2 Quanto aos direitos econômicos, aplica-se a Súmula nº 422 do TST, pois no agravo de instrumento não é impugnada a aplicação da Súmula nº 126 do TST na decisão agravada.
- 3 Quanto aos direitos federativos, também não é viável o conhecimento do recurso de revista com base nos arts. 113 e 422 do CCB, cujo conteúdo normativo não abrange a amplitude da controvérsia decidida pelo ressaltando-se que no agravo instrumento não há tese do recorrente quanto à aplicabilidade do art. XIII, da CF/88, invocado pelo TRT na fundamentação do acórdão recorrido, e, ainda, não há impugnação específica ao fundamento invocado pela Corte regional de que a hipótese de descumprimento de obrigação contratual no caso concreto ensejaria eventual indenização civil, e consequências não as jurídicas postuladas na petição inicial.
- 4 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° TST-AIRR-1696-09.2012.5.01.0031, em que é Agravante CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO e Agravados WELLINGTON NASCIMENTO SILVA E OUTRO.

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

O autor interpôs agravo de instrumento com base no art. 897, ${\bf b}$, da CLT.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL.

Em relação à matéria, eis o conteúdo do despacho que negou seguimento ao recurso de revista:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) n° 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
 - violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
 - violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.
 - divergência jurisprudencial: folha 305, 2 arestos; folha 306, 1 aresto.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Não há falar na ocorrência de conflito jurisprudencial, uma vez que a existência do dissenso pretoriano exige a possibilidade de confronto de teses. No caso específico da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tal conflito é inexistente, até porque a própria parte recorrente afirma que a questão jurídica não foi, no seu entendimento, enfrentada no v. acórdão regional. Desse modo, arestos porventura colacionados para tal finalidade revelam-se plenamente inúteis e, portanto, não devem sequer ser analisados. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115 da SDI-I do TST, o recurso não merece processamento.

Em suas razões, a parte insurge-se contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Aduz que o TRT, ao não se pronunciar sobre o tema enfocado nos embargos de declaração, deixou Firmado por assinatura digital em 09/02/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



incompleta a prestação jurisdicional, violando os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT, 535, I e II, do CPC/73. Diz que "argumentou que o v. acórdão embargado não atentou em suas razões para os inteiros teores dos artigos 113 e 422, do atual Código Civil Brasileiro, que guardam direta relação com a matéria".

À análise.

Acórdãos de recurso ordinário e de embargos de declaração antes da Lei n° 13.015/2014.

Em relação à matéria eis o conteúdo dos acórdãos do

TRT:

Dos Direitos Federativos. Dos Direitos Econômicos. Do Vínculo Empregatício.

NEGO PROVIMENTO.

Inicialmente, é importante destacar que a se trata de uma ação ordinária de obrigação de fazer e não fazer movida pelo CLUBE DE REGATAS FLAMENGO (autor) em face de WELLINGTON NASCIMENTO SILVA (1° réu) e RESENDE FUTEBOL CLUBE (2° réu).

Em razão do cumprimento de todas as formalidades contratuais para efetivar a opção de compra dos direitos federativos e 34% (adicionais) dos direitos econômicos do atleta, o autor pede, em síntese, que os réus se abstenham de negociar os direitos federativos e econômicos do atleta com uma terceira agremiação; que o atleta se obrigue a assinar um contrato de trabalho desportivo com o autor e; que o 2° réu lhe transfira o registro dos direitos federativos ao autor.

A sentença julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de o contrato de aquisição dos direitos federativos e econômicos foi omisso quanto vontade do atleta profissional de futebol, que possui garantia constitucional para o livre exercício da profissão.

Concluiu o Juízo de primeiro grau que a cláusula de opção preferencial do Flamengo pela formação do vínculo desportivo perde a eficácia quando não se coaduna a consensualidade do atleta, mencionando o artigo 38, da Lei 9.615/98 e artigo 5°, XIII, da Constituição Federal.

Da análise de todos os elementos fático-probatórios produzidos nos autos, denota-se que o autor (Flamengo) observou, de fato, todas as formalidades previstas no contrato inerentes à compra dos direitos federativos e 34% dos direitos econômicos do 1° réu (atleta) junto ao 2° réu (Resende Futebol Clube).

Os conceitos de "direitos federativos" e "direitos econômicos" restaram bem definidos nos próprios contratos que foram juntados aos autos, às fls. 34/50, de modo que a controvérsia jurídica não gira em torno de tais questões.

Na verdade, a questão posta sob tutela jurisdicional desta Justiça Especializada é se a "aquisição" dos direitos federativos de um atleta o



obriga à formalização de um contrato de trabalho desportivo, tornando efetivas as obrigações contratuais livremente estipuladas pelas partes.

No caso, a anuência do atleta quando da celebração do contrato de fls. 34/40, não pode sobrepor sua vontade, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XIII, garante a todos os cidadãos o livre exercício de sua profissão, incluindo a de atleta profissional de futebol.

Por óbvio que a inobservância das obrigações contratuais assumidas pelas partes pode acarretar outras consequências na esfera jurídica, principalmente de natureza civil, cabendo aos interessados buscar a tutela jurisdicional do Estado perante o Juízo competente.

Porém, considerando os pedidos formulados como obrigar que o atleta $(1^{\circ}$ réu) deixe de negociar com futebolísticas e, principalmente, que celebre contrato de trabalho desportivo com o autor, sob pena de violação à garantia constitucional do livre como já ressaltado anteriormente.

Quanto aos direitos econômicos do atleta, tem-se que o autor deixou de realizar os pagamentos previstos nos contratos supramencionados, conforme se denota da análise do documento de fls. 208. Tal situação ocasionou o perecimento do seu direito preferencial pela aquisição dos direitos federativos e econômicos do atleta, razão pela qual improcede o pedido de transferência dos direitos federativos do atleta para o autor.

Confirmo, portanto, a decisão de primeiro grau.

Já nos embargos de declaração em recurso ordinário, assim se pronunciou o TRT:

Omissão NEGO PROVIMENTO.

O v. acórdão proferido pela E. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é claro, expresso e bem fundamentado quanto às razões que levaram ao não provimento do recurso interposto.

Basta uma leitura atenta do que ali foi decidido para perceber-se, sem grandes dificuldades, a inexistência de quaisquer das hipóteses alinhavadas nos incisos I e II, do artigo 535, CPC.

Registre-se que o Juízo não é obrigado a enfrentar todas as situações postas sob tutela jurisdicional acerca de determinada matéria, contanto que decida fundamentadamente.

No caso, todas as questões necessárias à prolação decisão embargada foram definitivamente abordadas, estando o v. acórdão devidamente fundamentado.

Cabe esclarecer que, como é cediço, não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado, ou dos seus fundamentos, tampouco ao prequestionamento de matérias, pois a mera intenção prequestionar não é hipótese ensejadora da oposição de embargos, sendo neste sentido a orientação da Súmula n.º 297 do C. TST.



Considerando que os embargos declaratórios são procrastinatórios, condeno o embargante ao pagamento de multa equivalente a 1 % do valor da causa.

Em que pese a parte alegar eventual nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se o TRT, ao analisar a matéria relativa aos direitos federativos e econômicos do atleta, decidiu a questão de forma fundamentada.

Ressaltou o TRT que a questão posta em juízo é se a "aquisição" dos direitos federativos de um atleta o obriga à formalização de um contrato de trabalho desportivo, tornando efetivas as obrigações contratuais livremente estipuladas pelas partes.

Decidiu o Tribunal Regional que a cláusula de opção preferencial do Flamengo pela formação do vínculo desportivo perde a eficácia quando não se coaduna a consensualidade do atleta, mencionando o artigo 38, da Lei 9.615/98 e artigo 5°, XIII, da Constituição Federal.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada, portanto, indenes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF.

Ressalte-se que segundo a Súmula n° 459 do TST: "o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988".

Nego provimento.

2.2. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITOS FEDERATIVOS E DIREITOS ECONÔMICOS.

Em relação à matéria, eis o conteúdo do despacho que negou seguimento ao recurso de revista:

Categoria Profissional Especial / Atleta Profissional.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegações:

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 113; artigo 422.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante aos temas recorridos, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.



No acórdão recorrido, o TRT decidiu assentando fundamento de prova (quanto a direitos econômicos) e fundamento de direito (quanto a direitos federativos).

A Corte regional consignou o seguinte:

- foi ajuizada ação ordinária pelo CLUBE DE REGATAS FLAMENGO contra WELLINGTON NASCIMENTO SILVA e RESENDE FUTEBOL CLUBE;
- o CLUBE DE REGATAS FLAMENGO observou todas as formalidades previstas no contrato inerentes à compra dos direitos federativos e 34% dos direitos econômicos do atleta junto ao RESENDE FUTEBOL CLUBE, e, por outro lado, os conceitos de direitos federativos e direitos econômicos foram definidos nos próprios contratos, de modo que não há controvérsia probatória, mas jurídica, qual seja, se a aquisição dos direitos federativos do atleta o obriga à formalização de contrato de trabalho desportivo;
- no caso concreto, "a anuência do atleta quando da celebração do contrato de fls. 34/40, não pode sobrepor sua vontade, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XIII, garante a todos os cidadãos o livre exercício de sua profissão, incluindo a de atleta profissional de futebol";
- diferentemente, "a inobservância das obrigações contratuais assumidas pelas partes pode acarretar outras consequências na esfera jurídica, principalmente de natureza civil, cabendo aos interessados buscar a tutela jurisdicional do Estado perante o Juízo competente";
- "Quanto aos direitos econômicos do atleta, tem-se que o autor deixou de realizar os pagamentos previstos nos contratos supramencionados, conforme se denota da análise do documento de fls. 208. Tal situação ocasionou o perecimento do seu direito preferencial pela aquisição dos direitos federativos e econômicos do atleta, razão pela qual improcede o pedido de transferência dos direitos federativos do atleta para o autor".

Quanto aos direitos econômicos, aplica-se a Súmula n° 422 do TST, pois no agravo de instrumento não é impugnada a aplicação da Súmula n° 126 do TST na decisão agravada.

Quanto aos direitos federativos, também não é viável o conhecimento do recurso de revista com base nos arts. 113 e 422 do CCB, cujo conteúdo normativo não abrange a amplitude da controvérsia decidida pelo TRT, ressaltando-se que no agravo de instrumento não há tese do



recorrente quanto à aplicabilidade do art. 5°, XIII, da CF/88, invocado pelo TRT na fundamentação do acórdão recorrido, e, ainda, não há impugnação específica ao fundamento invocado pela Corte regional de que a hipótese de descumprimento de obrigação contratual no caso concreto ensejaria eventual indenização civil, e não as consequências jurídicas postuladas na petição inicial.

Nego provimento.

2.3. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tema não renovado no agravo de instrumento, o que demonstra o conformismo do agravante com o despacho denegatório.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 8 de Fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora